



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.002315/2003-61  
**Recurso n°** 157.947  
**Assunto** Diligência  
**Resolução n°** 101-02.675  
**Data** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** Telemar S.A.  
**Recorrida** 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

**RESOLUÇÃO N.º 101-02.675**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, Aloysio José Percínio da Silva e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido e ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro José Ricardo da Silva.

## Relatório

Contra a empresa Telemar S.A foi lavrado auto de infração (ciência em 14/10/2003) para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1999.

A infração de que foi acusada a empresa consistiu em falta de recolhimento da contribuição, que foi apurada a partir de representação fiscal onde foi informado que ocorrera compensação em DCTF com créditos de imposto de renda insuficientes para a operação.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou impossibilidade de reexaminar os períodos objeto do processo nº 10380.015791/00-36 (já com decisão administrativa definitiva) ao argumento de que o lançamento teria sido inferior ao efetivamente devido. Invocou o art. 906 do RIR/99 e argumentou só ser possível um segundo reexame mediante a ordem escrita, sob pena de macular-se o lançamento por vício formal.

Alegou, ainda, que o cálculo da fiscalização levou em conta fatos geradores atingidos pela decadência, porque o objeto da autuação se refere a diferenças apuradas em períodos diversos. Fez referência a que a exigência teve como suporte quadro elaborado na diligência e pretendeu "recalcular" a contribuição dos anos-calendário de 1993 e 1994

Questionou a multa alegando ser inaplicável à incorporadora, e contestou a aplicação de juros à taxa Selic..

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de decadência, ao fundamento de que o prazo para a CSLL, é de dez anos. No mais, assentou que não foi apresentada qualquer argumentação/documentação de modo a elidir a infração imputada (falta de recolhimento da CSLL) considerando-a não impugnada.

Ciente da decisão em 14 de setembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 13 de outubro, reeditando a preliminar de nulidade por ausência de autorização para o segundo exame e a inaplicabilidade da multa por se tratar de sucessão. Alegou, ainda, vício substancial do lançamento por incorreta apuração da matéria tributável e da fixação do aspecto temporal da exigência fiscal, em decorrência de imputação ao ano-calendário de 1999, de supostas diferenças não recolhidas nos anos de 1993 a 1998.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Analizando-se as peças contidas nos autos, vê-se que a matéria tributável foi obtida por meio de irregularidades em compensações nas DCTF (compensação a maior).

Conforme resultado da diligência de fls. 25, levada a efeito por determinação da Delegacia de Julgamento, quando examinava impugnação ao auto de infração integrante do processo n.º 10380.015791/00-36, a empresa apresentou saldo credor de CSLL até 1996. Em 1997 o saldo se tornou devedor em R\$ 1.414.053,67. Considerando os valores de contribuições apuradas e recolhidas em 1998 e 1999, restou saldo devedor, a ser lançado, de R\$4.151.168,70. Como pelo auto de infração do processo n.º 10380.015791/00-36 fora lançado o valor de R\$ 876.244,00, pelo presente foi lançada a diferença de R\$ 3.274.924,70, indicando como fato gerador março de 1999.

A decisão *a quo* afastou a arguição de decadência ao argumento de que, para as contribuições sociais, a legislação de regência é o art.º 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, que estabelece o prazo de 10 anos.

Todavia, o entendimento desta Câmara, já confirmado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que a essa contribuição se aplicam as regras de decadência previstas no CTN. E nesse sentido é a Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado:

*"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Portanto, em outubro de 2003 estavam fulminados pela decadência os fatos geradores ocorridos até setembro de 1998.

Pelo demonstrativo de fls. 25 vê-se que o saldo da CSLL da empresa passou a devedor em 1997, quando a contribuição apurada totalizou R\$ 12.254.568,43, e a interessada fez recolhimento de R\$ 10.406.747,87.

Refazendo o demonstrativo de fl. 25, para desconsiderar o saldo devedor apurado 1997, tem-se:

ano	evento	débitos	créditos	saldo	D/C
1998	CSLL Devida	4.575.322,22			
1998	Recolhimentos		5.178.692,62	603.370,40	C
1999	CSLL Devida	4.971.382,04			
1999	Recolhimentos		1.630.896,61	(2.234.267,01)	D

Como pelo processo n.º 10380.015791/00-36 foi lançado o valor de R\$876.244,00 a diferença a lançar seria R\$ 1.358.023,01.

Entretanto, não é possível, com os elementos constantes dos autos, concluir que toda essa diferença não está alcançada pela decadência. É que, como dito acima, estão alcançados os fatos geradores ocorridos até outubro de 1998, e o demonstrativo de fls. 25 contém apenas os totais anuais.



Por outro lado, em memorial apresentado na sessão de julgamento, alega a Recorrente ter ocorrido erro na apuração da base de cálculo por não ter, a autoridade lançadora, considerado a dedução de 1/3 da COFINS, dizendo que essa dedução constou de sua DIPJ.

Assim sendo, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que :

- a) seja apensado ao presente o processo nº 1380.015791/00-36
- b) a autoridade se manifeste quanto à alegação relacionada à dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Sala das Sessões, DF, em 15 de outubro de 2008.

  
SANDRA MARIA FARONI.

